



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111488 - MG (2022/0115444-7)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467  
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714  
TATIANA ZUCONI VIANA MAIA - DF015539  
BARBARA CRISTINA ROMANI SILVA - DF043792  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : CNH LATINO AMERICANA LTDA  
**OUTRO NOME** : CNN INDUSTRIAL BRASIL LTDA INCORPORADOR DO  
- : FIAT ALLIS LATINO AMERICANO LTDA  
**INTERES.** : MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA INCORPORADOR DO  
- : TUTELA LUBRIFICANTES S/A  
**INTERES.** : TEKSID DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO  
- : FMB PRODUTOS METALURGICOS LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ANISTIA FISCAL. ART. 17, § 1º, DA LEI 9.779/1999 E *CAPUT* DA MESMA LEI. REQUISITOS AUSENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 932 do Código de Processo Civil (CPC) e a Súmula 568/STJ autorizam o ministro relator a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e a negar ou dar provimento a recurso quando houver entendimento dominante sobre a matéria. O julgamento do recurso pelo colegiado afasta eventual afronta ao princípio da colegialidade.

2. Não possuem direito à anistia fiscal os contribuintes que não atendem os pressupostos previstos no § 1º do art. 17 da Lei 9.779/1999, hipóteses não autônomas, que devem ser interpretadas cumulativamente com a situação descritiva do *caput*, o qual traz a exigência de que o contribuinte ou o responsável tenham sido exonerados do pagamento de tributo ou de contribuição por decisão judicial.

3. Agravo a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111488 - MG (2022/0115444-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467  
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714  
TATIANA ZUCONI VIANA MAIA - DF015539  
BARBARA CRISTINA ROMANI SILVA - DF043792  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**INTERES.** : CNH LATINO AMERICANA LTDA  
**OUTRO NOME** : CNN INDUSTRIAL BRASIL LTDA INCORPORADOR DO  
— : FIAT ALLIS LATINO AMERICANO LTDA  
**INTERES.** : MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA INCORPORADOR DO  
— : TUTELA LUBRIFICANTES S/A  
**INTERES.** : TEKSID DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO  
— : FMB PRODUTOS METALURGICOS LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ANISTIA FISCAL. ART. 17, § 1º, DA LEI 9.779/1999 E *CAPUT* DA MESMA LEI. REQUISITOS AUSENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 932 do Código de Processo Civil (CPC) e a Súmula 568/STJ autorizam o ministro relator a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, e a negar ou dar provimento a recurso quando houver entendimento dominante sobre a matéria. O julgamento do recurso pelo colegiado afasta eventual afronta ao princípio da colegialidade.

2. Não possuem direito à anistia fiscal os contribuintes que não atendem os pressupostos previstos no § 1º do art. 17 da Lei 9.779/1999, hipóteses não autônomas, que devem ser interpretadas cumulativamente com a situação descritiva do *caput*, o qual traz a exigência de que o contribuinte ou o responsável tenham sido exonerados do pagamento de tributo ou de contribuição por decisão judicial.

3. Agravo a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. da decisão de minha relatoria de fls. 1.026/1.030.

A parte recorrente sustenta a nulidade da decisão agravada, por inobservância do art. 932, IV, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista a decisão do recurso por julgamento monocrático.

Além disso, alega carência de fundamentação quanto o mérito da controvérsia, no tocante à interpretação do art. 17 da Lei 9.779/1999. No ponto, aduz que, *"por não ter sido fundado em recurso repetitivo, não há como se admitir a mera menção aos julgamentos que embasaram a decisão monocrática, sem correlacioná-los com os dispositivos tidos por violados pelas Agravadas em seu Recurso Especial e demais argumentos trazidos"* (fl. 1.041). Cita, em prol de sua tese, discrepância entre os fundamentos da decisão e o REsp 382.929/RS.

Reafirma a alegação de afronta à norma citada e requer o provimento do recurso para que, reformado o entendimento monocrático, seja dado provimento ao recurso especial e declarada a ilegalidade da exclusão das agravantes da anistia, reconhecendo-se o direito à fruição dos benefícios à anistia instituído pela Lei 9.779/1999.

Menciona a necessidade de interpretação literal das normas que tratam dos benefícios em comento, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.055).

É o relatório.

## VOTO

Mantenho a decisão agravada

Primeiramente, é relevante esclarecer que o art. 932 do Código de Processo Civil (CPC) e a Súmula 568/STJ autorizam o ministro relator a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os

fundamentos da decisão recorrida, e a negar ou dar provimento a recurso quando houver entendimento dominante sobre a matéria. O julgamento do recurso pelo colegiado afasta eventual afronta ao princípio da colegialidade.

Ao dirimir a controvérsia relativa à concessão de anistia fiscal, neste caso, o Tribunal de origem assim se manifestou (fl. 467):

4. A necessidade de ter o contribuinte obtido em seu favor decisão judicial que lhe tenha exonerado do pagamento de tributo ou contribuição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei (art. 17 da Lei 9.779/1999), reporta-se à finalidade de exonerar o contribuinte que deixara de efetuar o pagamento agasalhado por decisão judicial não definitiva, cujo entendimento foi posteriormente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de inconstitucionalidade

5. É incabível assim a concessão às Agravantes dos benefícios consignados no dispositivo em comento, já que elas não ostentam como antecedente necessário o cumprimento pleno dos requisitos previstos no art. 17 da Lei 9.779/1999.

Da leitura do trecho do acórdão recorrido acima, verifico que o Tribunal de origem, ao interpretar o art. 17 da Lei 9.779/1999, o fez de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concluindo que a parte ora agravante não faz jus ao gozo do benefício almejado, porque não preenche os requisitos previstos na norma. Ou seja, não atendeu à condição de ter ajuizado processo abrangendo pedido de exoneração do débito até o dia 31/12/1998, inexistindo o pressuposto da previa decisão judicial exonerando o contribuinte do pagamento do tributo ou contribuição, como foi atestado à fl. 527:

Na hipótese dos autos, a agravante **não** preencheu os requisitos necessários para fruição da anistia fiscal nos termos do art. 17 da Lei 9.779/1999 e suas alterações (destaque do original).

Essa compreensão está firmada em ambas as Turmas de Direito Público do STJ, por meio de julgados posteriores e mais contemporâneos àquele que traz a parte recorrente como guia de sua argumentação, os quais cito a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANISTIA DE JUROS E MULTA. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEI DE REGÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Os contribuintes não possuem direito à anistia pretendida, uma vez que os pressupostos previstos no § 1º do art. 17 da Lei n. 9.779/1999 não são hipóteses autônomas, devendo ser interpretados cumulativamente com a situação descritiva do caput, que prevê a exigência de o contribuinte ou responsável ter sido exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial.

3. Embora tenha sido deferida a medida liminar no mandado de

segurança, houve sentença de improcedência do pedido, de modo que os contribuintes não preencheram os requisitos previstos na lei em referência, pois, quando do requerimento do benefício fiscal, já não mais se encontravam sob o manto da liminar.

4. Havendo mais de uma causa de pedir, a cassação do acórdão que decidiu a lide sob o manto de apenas uma delas é de rigor, exigindo a devolução dos autos à origem para que sejam analisados os demais fundamentos jurídicos, sob pena de não prestação jurisdicional.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no REsp n. 1.403.042/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 10/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ANISTIA FISCAL. EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LEI 9.779/1999. INTERPRETAÇÃO HARMONIOSA DO CAPUT DO ART. 17 COM OS PARÁGRAFOS ACRESCIDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. Não há falar em violação dos arts. 467 e 471 do CPC/1973, tendo em vista que o Tribunal de origem expressamente se debruçou sobre a decisão proferida pela Desembargadora Salette Nascimento, concluindo que ela não reconheceu o direito, com base na Lei 9.779/1999, não havendo falar, pois, em violação da coisa julgada.

4. O art. 17 da Lei 9.779/1999 concedeu anistia de juros e multa ao contribuinte ou responsável tributário exonerado do pagamento de tributo ou contribuição em virtude de decisão judicial, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

5. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que os recorrentes não fazem jus ao gozo dos benefícios decorrentes da anistia instituída pela referida lei.

6. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que os parágrafos e incisos acrescidos pela MP 2.158-35/2001 devem ser interpretados conforme o caput do artigo 17 da Lei 9.779/1999. Precedentes: AgRg no REsp 504.537/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 7.11.2006, p. 230; REsp 443.968/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 18.8.2006, p. 364.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.616.231/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 16/6/2017.)

Dessa forma, não possuem direito à anistia pretendida os contribuintes que não atendem os pressupostos previstos no § 1º do art. 17 da Lei 9.779/1999, hipóteses não autônomas, que devem ser interpretadas cumulativamente com a situação descritiva do *caput*, o qual traz a exigência de que o contribuinte ou o responsável tenham sido exonerados do pagamento de tributo ou de contribuição por decisão judicial.

Essa é a situação dos autos e, por essa razão, não merece reforma a decisão agravada, que manteve o acórdão que decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.111.488 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0115444-7

Número de Origem:

00195890320064010000 195890320064010000 20033800063541 9500147912

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CNH LATINO AMERICANA LTDA

OUTRO : CNN INDUSTRIAL BRASIL LTDA INCORPORADOR DO  
NOME

— : FIAT ALLIS LATINO AMERICANO LTDA

AGRAVANTE : MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA INCORPORADOR DO

— : TUTELA LUBRIFICANTES S/A

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO

— : FMB PRODUTOS METALURGICOS LTDA

AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714

TATIANA ZUCONI VIANA MAIA - DF015539

BARBARA CRISTINA ROMANI SILVA - DF043792

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -  
COFINS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467

JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - DF001941A

ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714

TATIANA ZUCONI VIANA MAIA - DF015539

BARBARA CRISTINA ROMANI SILVA - DF043792

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : CNH LATINO AMERICANA LTDA

OUTRO : CNN INDUSTRIAL BRASIL LTDA INCORPORADOR DO  
NOME

— : FIAT ALLIS LATINO AMERICANO LTDA

INTERES. : MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA INCORPORADOR DO

— : TUTELA LUBRIFICANTES S/A

INTERES. : TEKSID DO BRASIL LTDA INCORPORADOR DO

— : FMB PRODUTOS METALURGICOS LTDA

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025